



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16542.000921/2009-21  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2101-002.095 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de fevereiro de 2013  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** MIRIAM BOUSFIELD  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2008

**RENDIMENTOS RECEBIDOS EM AÇÃO JUDICIAL. TRIBUTAÇÃO.**

Comprovado nos autos o valor líquido recebido em ação judicial, bem como a natureza das parcelas que o compõem, para se chegar ao valor tributável deve-se (a) acrescer ao valor líquido o imposto de renda retido; (b) excluir do resultado as parcelas isentas e não tributáveis, bem como os honorários advocatícios proporcionalizados com os rendimentos tributáveis.

Hipótese em que, realizado o cálculo com base nos dados dos autos, chegou-se a um valor de rendimentos tributável inferior ao declarado, não restando diferença a ser lançada.

**RENDIMENTOS ISENTOS. FGTS E MULTA DE 40%. INDENIZAÇÃO PELO NÃO FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO.**

O FGTS e multa de 40%, bem como a indenização pelo não fornecimento de alimentação, possuem natureza isenta, nos termos do art. 6º, incisos I e V da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NATUREZA NÃO TRIBUTÁVEL. MATÉRIA DECIDIDA NO STJ NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC.**

Não incide imposto de renda sobre a verba percebida a título de dano moral, nos termos do Recurso Especial nº 1.152.764 - CE.

Matéria decidida na sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo portanto de reprodução obrigatória pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, nos termos do art. 62-A do RICARF.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para cancelar o lançamento.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente

(assinado digitalmente)

José Evande Carvalho Araujo- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), José Evande Carvalho Araujo, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa, Célia Maria de Souza Murphy, Gonçalo Bonet Allage, Alexandre Naoki Nishioka.

## Relatório

### AUTUAÇÃO

Contra a contribuinte acima identificada, foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 16 a 19, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2008, para lançar omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação trabalhista, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$4.897,61, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora.

### IMPUGNAÇÃO

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou impugnação (fl. 1), acatada como tempestiva. O relatório do acórdão de primeira instância descreve os argumentos do recurso da seguinte maneira (fl. 22):

A contribuinte apresenta a impugnação de fl. 1, na qual alega que as informações prestadas pela empresa Ponto 1 Comércio de Veículos Ltda., que também foram utilizadas pela beneficiária para efetuar a declaração de ajuste anual do imposto de renda 2007-2008 não correspondem aquelas que foram realmente pagas de acordo com a sentença trabalhista.

No item II, relaciona os valores que entende correto:

- Rendimentos tributáveis.....R\$ 63.224,89
- Rendimentos isentos.....R\$ 14.365,94
- Descontos – INSS.....R\$ 5.170,39
- IRRF.....R\$ 9.868,33

Calcula, de acordo com os valores acima, que a base de cálculo do imposto de renda, considerando ainda despesas médicas de R\$ 2.621,31 seria de R\$ 55.433,19, apurando o imposto a restituir de R\$ 926,53.

Requer o cancelamento do lançamento fiscal.

## ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente o lançamento, em julgamento sem ementa, pelos seguintes argumentos (fls. 21 a 22-v):

Inicialmente, observa-se que a contribuinte apresentou sua declaração de ajuste anual informando o rendimento tributável recebido em decorrência da ação judicial no valor de R\$ 39.607,05, com IRRF de R\$ 5.516,00. Os valores informados nessa declaração estão de acordo com o comprovante de rendimentos anexado à fl. 7, fornecido pela fonte pagadora.

Em sede de revisão, a autoridade lançadora ajustou o montante dos rendimentos para R\$ 69.156,00, tributando a omissão de rendimentos de R\$ 39.548,95, explicitando que o rendimento foi obtido somando-se o valor de R\$ 50.000,00 referente ao acordo efetuado em 31/01/2007, recebidos através dos Alvarás expedidos em 16/02/2007, 20/04/2007, ao valor de R\$ 13.640,00 pagos a título de danos morais e ao valor do Imposto de Renda de R\$ 5.513,00.

Por sua vez, a interessada aduz que recebeu acumuladamente o rendimento tributável de R\$ 63.224,89, que o imposto que lhe foi retido seria de R\$ 9.868,33 e que esses valores estão de acordo com documento apresentado à fl. 5, denominado Quadro IX – Resumo da Condenação Corrigidos até 01/11/2006.

Entretanto, da análise dos documentos anexados com a impugnação, não pode ser acolhido o pleito da interessada.

A simples apresentação dos cálculos judiciais (folha 5) não comprova que o rendimento acumulado ali apurado corresponde ao efetivamente pago, até porque os valores estavam corrigidos até 01/11/2006 e o pagamento ocorreu no ano-calendário 2007, quando deve ter sido atualizado monetariamente.

Não se pode inferir, também, que o IRRF calculado nesse demonstrativo, de R\$ 9.868,33, foi de fato retido pela fonte pagadora dos rendimentos tributáveis pagos acumuladamente na ação judicial.

Para tanto, seria necessário que a contribuinte apresentasse a decisão judicial que homologou os cálculos ou o acordo final, bem como determinou à fonte pagadora que procedesse a retenção, ou, ainda, cópia dos Alvarás Judiciais comprovando o valor líquido recebido e que ocorreu a retenção pleiteada.

Outrossim, infere-se dos autos que a autoridade lançadora analisou documentos referentes à ação judicial (precatórios) para obter o valor da remuneração e do IRRF.

No que refere à dedução de despesas, observa-se na consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal (Portal IRPF), que as deduções informadas pela interessada na sua DIRPF, dentre elas despesas médicas no valor de R\$ 2.621,31, não foram glosadas pela autoridade lançadora. O valor total das deduções

legais consideradas no lançamento, de R\$ 8.370,79 corresponde ao somatório do valor de R\$ 5.749,48 a Previdência Social e R\$ 2.621,31 a título de despesas médicas.

Desta forma, mantém-se o lançamento na forma em que realizado pela autoridade lançadora.

### **RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)**

Cientificada da decisão de primeira instância em 28/3/2011 (fl. 25), a contribuinte apresentou, em 26/4/2011, recurso voluntário (fls. 27 a 47-v), onde afirma:

a) que está ocorrendo bitributação nos rendimentos recebidos a título de danos morais, que estão inclusos no valor total do acordo e não foram recebidos separadamente, e que também não foram retirados os valores referentes aos honorários advocatícios.

b) que dentro dos R\$50.000,00 do acordo estão inclusos os danos morais, e que, no mesmo documento, está determinado o valor de R\$7.500,00 de honorários advocatícios, o que resultaria em uma base tributável de R\$48.016,00 e em um imposto a restituir de R\$915,89.

Para a comprovação das informações, anexa cópias da declaração IRPF 2008, do acordo homologado judicialmente e dos cinco alvarás dos depósitos judiciais.

Ao final, pugna pelo cancelamento do débito fiscal.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheiro José Evande Carvalho Araujo, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Não há arguição de qualquer preliminar.

A discussão cinge-se à tributação dos rendimentos recebidos em ação trabalhista pela contribuinte.

O lançamento tributou, como omissão de rendimentos tributáveis, R\$39.548,95, apurados da seguinte maneira (fl. 17):

Valor líquido pago por alvarás	50.000,00
(+) Danos morais	13.640,00
(+) Imposto de Renda	5.516,00
= Total Tributável	69.156,00
(-) Valor Declarado	29.607,05
Diferença Lançada	39.548,95

A recorrente alega que os R\$13.640,00 já estão incluídos nos R\$50.000,00, e que tem direito ainda a R\$7.500,00 de dedução relativos à honorários advocatícios, o que resultaria em uma base de cálculo de R\$48.016,00 (R\$50.000,00+ R\$5.516,00- R\$7.500,00).

De fato, o acordo homologado da ação trabalhista (fls. 45 e 46) determina o pagamento de R\$50.000,00 líquidos à autora e que, desse valor, R\$33.940,00 correspondem às seguintes parcelas indenizatórias:

Indenização por danos morais	13.640,00
Indenização pelo não fornecimento de alimentação	3.000,00
FGTS e multa dos 40%	9.800,00
Honorários assistenciais	7.500,00
	33.940,00

De fato, nos termos do acordo, há que se concluir que os R\$13.640,00 de danos morais estão incluídos nos R\$50.000,00 pagos, como afirma a recorrente.

Além disso, dos valores pagos, possuem natureza isenta o FGTS e multa de 40%, e a indenização pelo não fornecimento de alimentação, nos termos do art. 6º, incisos I e V da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Quanto aos danos morais, apesar de minha convicção de sua natureza tributável, há que se reconhecer que o Superior Tribunal de Justiça - STJ decidiu de modo contrário no Recurso Especial nº 1.152.764 – CE, julgado em 23 de junho de 2010, com trânsito em julgado em 1º de setembro de 2010, que possui a seguinte ementa:

**PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER INDENIZATÓRIO DA VERBA RECEBIDA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.**

*1. A verba percebida a título de dano moral tem a natureza jurídica de indenização, cujo objetivo precípua é a reparação do sofrimento e da dor da vítima ou de seus parentes, causados pela lesão de direito, razão pela qual torna-se infensa à incidência do imposto de renda, porquanto inexistente qualquer acréscimo patrimonial. (Precedentes: REsp 686.920/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em*

06/10/2009, DJe 19/10/2009; **AgRg no Ag 1021368/RS**, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 25/06/2009; **REsp 865.693/RS**, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 04/02/2009; **AgRg no REsp 1017901/RS**, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 12/11/2008; **REsp 963.387/RS**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2008, DJe 05/03/2009; **REsp 402035 / RN**, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 17/05/2004; **REsp 410347 / SC**, desta Relatoria, DJ 17/02/2003).

2. In casu, a verba percebida a título de dano moral adveio de indenização em reclamação trabalhista.

3. Deveras, se a reposição patrimonial goza dessa não incidência fiscal, a fortiori, a indenização com o escopo de reparação imaterial deve subsumir-se ao mesmo regime, porquanto ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio.

4. "Não incide imposto de renda sobre o valor da indenização pago a terceiro. Essa ausência de incidência não depende da natureza do dano a ser reparado. Qualquer espécie de dano (material, moral puro ou impuro, por ato legal ou ilegal) indenizado, o valor concretizado como ressarcimento está livre da incidência de imposto de renda. A prática do dano em si não é fato gerador do imposto de renda por não ser renda. O pagamento da indenização também não é renda, não sendo, portanto, fato gerador desse imposto.

(...)

Configurado esse panorama, tenho que aplicar o princípio de que a base de cálculo do imposto de renda (ou de qualquer outro imposto) só pode ser fixada por via de lei oriunda do poder competente. É o comando do art. 127, IV, do CTN. Se a lei não insere a "indenização", qualquer que seja o seu tipo, como renda tributável, incorrendo, portanto, fato gerador e base de cálculo, não pode o fisco exigir imposto sobre essa situação fática.

(...)

Atente-se para a necessidade de, em homenagem ao princípio da legalidade, afastar-se as pretensões do fisco em alargar o campo da incidência do imposto de renda sobre fatos estranhos à vontade do legislador." (*"Regime Tributário das Indenizações"*, Coordenado por Hugo de Brito Machado, Ed. Dialética, pg. 174/176)

5. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

6. *Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.*

Como essa decisão foi submetida à sistemática do art. 543-C do CPC, ela é de adoção obrigatória nos julgamentos do CARF, por determinação do art. 62-A do anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009.

Assim, do total recebido, R\$26.440,00 (R\$13.640,00 + R\$3.000,00 + R\$9.800,00) possuem natureza isenta ou não tributável, e não podem compor a base de cálculo do imposto de renda.

O valor dos honorários advocatícios pode também ser deduzido do valor pago, mas não em sua integralidade, como pretende a recorrente, mas apenas na proporção dos rendimentos tributáveis. Para o cálculo da proporção, excluirei os honorários advocatícios, para os quais se quer decidir sobre a natureza tributável.

Assim, dos R\$42.500,00 recebidos (R\$50.000,00 – R\$7.500,00), R\$26.440,00 eram isentos, e, por conseguinte, R\$16.060,00 tributáveis, o que equivale a uma proporção de 37,79%. Aplicando-se esse percentual ao total de R\$7.500,00 de honorários pagos, chega-se ao valor da dedução de R\$2.834,25.

Desta forma, obtém-se o valor tributável de R\$26.241,75, assim calculado:

Valor líquido pago por alvarás	50.000,00
(+) Imposto de Renda	5.516,00
(-) valores isentos	-26.440,00
(-) honorários dedutíveis	-2.834,25
Valor tributável	26.241,75

Como o valor declarado como tributável foi de R\$29.607,05, não existe diferença a ser lançada.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso, para cancelar o lançamento.

(assinado digitalmente)  
José Evande Carvalho Araujo

Processo nº 16542.000921/2009-21  
Acórdão n.º **2101-002.095**

**S2-C1T1**  
Fl. 9

---





**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por JOSE EVANDE CARVALHO ARAUJO em 22/02/2013 09:53:11.

Documento autenticado digitalmente por JOSE EVANDE CARVALHO ARAUJO em 22/02/2013.

Documento assinado digitalmente por: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS em 28/02/2013 e JOSE EVANDE CARVALHO ARAUJO em 22/02/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 19/12/2019.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP19.1219.14397.S57J**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:**

**4D3D9D0D664D5A588E9D3A7146A474BAB2B6F661**